

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP**

JOÃO DA SILVA (“Requerente”), qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de V. Exa., por intermédio dos advogados que subscrevem, requerer a

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA,

com fulcro no art. 316, caput do CPP, e na Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. Dos fatos

O Requerente foi preso em flagrante delito, por volta das 23h50min do dia 09 de julho de 2020, na cidade de São Paulo, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

A autoridade policial militar, ao suspeitar do Requerente, abordou-o, fazendo revista pessoal. Ato contínuo, a autoridade policial encontrou dois invólucros plásticos contendo maconha, com peso líquido total de 3,5g. Em que pese a droga fosse para consumo próprio, o que, segundo o art. 28 da Lei nº 11.343, não enseja em pena de detenção ou de reclusão, o Requerente foi conduzido violentamente à delegacia de polícia, tendo recebido socos no rosto e chutes em seu corpo desferidos pelas autoridades policiais, que deixaram diversas marcas por seu corpo.

Na delegacia, foi lavrado auto de prisão em flagrante e, por força da pandemia do novo coronavírus (“COVID-19”), não foi realizada a audiência de custódia. O auto de prisão foi

encaminhado à apreciação de V. Exa., que converteu, em 11 de julho de 2020, a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (“CPP”).

Data venia, a decisão que decretou a conversão de prisão em flagrante para prisão preventiva sobre a prisão preventiva do Requerente é incorreta, conforme restará provado pelas razões aduzidas a seguir.

II. Da incidência da norma prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

O delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, abarca uma série de situações que não se coadunam com a conduta de João. Isto porque a lei atribui efeitos jurídicos diversos a quem adquire, guarda, tiver em depósito, transportar “ou trazer consigo, para **consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido” (grifos nossos), na esteira do art. 28 do mesmo diploma.

O objeto material de ambas as condutas é a droga, assim entendida como qualquer substância capaz de gerar dependência, segundo as atualizações periódicas executadas pelo Poder Executivo da União, como reporta o art. 1º, parágrafo único. Desta banda, encontra-se a unidade entre os arts. 28 e 33, mas se diferenciam radicalmente em outros aspectos fulcrais.

O crime em caso repousa no dolo e, em paralelo, a especial intenção do agente, que é a de consumo pessoal da droga – diz-se o elemento subjetivo do tipo; apenas diversamente é que entende na linha do art. 33, que trata do tipo fundamental do tráfico de drogas. A conduta de João está abarcada pela expressão “trazer consigo”, que não exige o alcance para pronto uso, como assentado no entendimento de César Silva, *verbis*:

“Significa portar, ter ou manter o objeto material consigo ou ao alcance para seu pronto uso. Não há necessidade de que a droga esteja junto ao corpo, podendo ser trazida, por exemplo, dentro de uma mochila, pasta ou até mesmo no porta-luvas do automóvel. Para essa conduta, exige-se que a droga esteja ao alcance do sujeito”.¹

Está consumado, assim, quando o sujeito tem o objeto material consigo ou ao seu alcance. Ressalte-se que não é possível qualquer alegação estapafúrdia de que existiriam vários crimes em função da probabilidade de que João tenha realizado alguma das demais condutas para que pudesse ter trazido a droga consigo, pois se trata de um crime único. Rechaça-se, também, que descrita quantia traga à luz qualquer alegação no sentido de consubstanciar

¹ Cf. SILVA, César Dario Mariano. **Lei de Drogas Comentada**. 2. ed. São Paulo: APMP, 2016, p. 52.

aplicação do princípio da insignificância. Trata-se de um crime de perigo abstrato ou presumido, que afasta tais considerações, como já assentou o E. STJ.²

Conforme aponta a própria dicção do §2º do art. 28, “[p]ara determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. A dicção é complexa, e é preciso pormenorizá-la.

De primeiro grau, é necessário salientar as circunstâncias assinaladas são *nummerus clausus*, de cunho meramente exemplificativo; em todo e qualquer caso, não se pode escusar de analisar o comando do dispositivo, como já deixou claro o STJ, *ipsis litteris*:

“A diversidade (maconha, cocaína e crack), a natureza altamente danosa de duas das drogas e a elevada quantidade de substâncias estupefacientes encontrada em poder dos envolvidos, são fatores que, somados à apreensão de diversos apetrechos comumente utilizado no preparo dos estupefacientes – saquinhos plásticos, *eppendorfs* vazios e balança de precisão – [condições], revelam envolvimento profundo e rotineiro com a narcotraficância”.³

Não é necessário um grandioso conhecimento sobre drogas para saber que entre maconha, cocaína e crack, é evidente que a primeira é menos viciante e reprovável do ponto de vista penal. A situação dos apetrechos para preparo ao consumo também é relevante: João não foi encontrado com equipamentos de preparo ou precisão que indiquem o envolvimento rotineiro e/ou profundo com a narcotraficância, mas com reles invólucros plásticos, sujeitos à toda sorte de perdas de quantia e qualidade que não se coadunam com a prática da narcotraficância. Na dicção de Mason e Marçal: “as circunstâncias do caso concreto, observadas conforme as regras da experiência – *id quod plerumque accidit* – são de suma importância para diferenciar os crimes de tráfico e de posse de droga para consumo pessoal”.⁴

Quanto às circunstâncias sociais e pessoais do agente, não se deve recorrer, jamais, à critérios lombrosianos – cuida-se, antes, de verificar se a pessoa já foi condenada por tráfico,

² Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. AgRg no REsp nº 1442224/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 24/05/2016. Respeita-se, *data venia*, a opinião em contrário do eminente Guilherme de Souza Nucci: “A quantidade ínfima de entorpecente não proporciona nem sequer a tipificação da infração prevista no art. 28” (Cf. **Leis penais e processuais comentadas**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 299).

³ Cf. *Ibid.*, HC nº 347836, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/05/2016, DJe 11/05/2016.

⁴ Cf. MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais**. Rio de Janeiro-São Paulo: Forense-Método, 2019, p. 35.

quantia carregada, diversidade de drogas no bojo do possuidor, local de abordagem, condições de ação, etc., que, de forma contextualizada, podem caracterizar o tráfico. Como evidencia Nucci:

“[A]quele que traz consigo quantidade elevada de substância entorpecente e já possui anterior condenação por tráfico evidencia, como regra, a correta tipificação no art. 33 desta Lei (antigo art. 12 da Lei 6.368/76). Por outro lado, o agente que traz consigo pequena quantidade de droga, sendo primário e sem qualquer antecedente, permite a conclusão de se tratar de mero usuário (art. 28 desta Lei; antigo art. 16 da Lei 6.368/76). Não há entre os critérios o predomínio de uns sobre os outros, tudo a depender de cada caso concreto”.⁵

In casu, João estava em local conhecido como sendo tradicional à atividade narcotraficante e, segundo a palavra juramentada dos policiais, estava em atitude suspeita. Esses dados, no entanto, não podem ser analisados fora da conjuntura, pois João retornava da casa de sua namorada com os invólucros em mochila com diminuta quantidade: 3,5g. É cediço no STJ que uma pequena quantidade não afasta, *per se*, nem tipicidade da conduta, nem o crime de tráfico, mas é elemento fulcral no decidir entre os arts. 28 e 33, por força do art. 49 do mesmo diploma: “Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal”.⁶

Como já explicitado, maconha tem um menor potencial lesivo à sociedade e ao agente do que as demais drogas, além da quantidade ser diminuta, versando-se, comparativamente, a caso enfrentado pelo STJ no qual quantidade maior de maconha – e de cocaína – não foi reputada como expressiva, *in fine*:

“[A] quantidade das drogas apreendidas não é expressiva **(9,1g de cocaína e 33,3g de maconha)** e, portanto, tal fundamento não é suficiente para justificar o estabelecimento do regime inicial mais gravoso e a negativa de substituição da pena. (...).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para fixar o regime inicial aberto, confirmando a liminar anteriormente deferida, bem

⁵ Cf. NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 349.

⁶ Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. HC nº 408808/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 03/10/2017, DJe 11/10/2017.

como substituir a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais”. (grifos nossos)

Merece enormes aplausos a decisão daquela corte, uma vez que está plenamente em dia com as mais modernas políticas de combate efetivo à narcotraficância, dissociando desta o consumo pessoal. Assim, como a conduta de João tem menor potencial ofensivo, deve ser processada e julgada no Juizado Especial, como já dirimido, igualmente, no STJ.⁷

III. Da violência policial

Cabe destacar a violência com o qual foi acometido o Requerente, preso em flagrante. As autoridades, em total desacordo com o ofício que realizam de proteção e manutenção da ordem pública, não hesitaram em aplicar com imensa desproporcionalidade no uso de força bruta para levar o Requerente à delegacia.

Nesse sentido, há configuração translúcida de abuso de autoridade, pois o uso da força, mesmo que legítimo nos exatos parâmetros exigidos no Código de Processo Penal e na Constituição Federal, deve-se restringir ao proporcional em face à situação concreta. No caso em tela, foram desferidos socos e chutes quando o Requerente se encontrava já imobilizado ao chão, completamente sujeito ao arbítrio dos policiais que aplicavam impiedosamente a violência.

Destarte, inviável argumentar que houve proporcionalidade na ação policial, tendo em vista que o Requerente estava sob total controle das autoridades, incapaz de realizar qualquer tentativa de fuga ou de retaliação física àqueles que o agrediram. Ainda, o Requerente não representava ameaça alguma que justificasse a intervenção mediante uso de força bruta, não portando qualquer objeto que fosse capaz de ser utilizado para se defender. Ressalta-se que João é um jovem universitário e que, na noite da agressão, carregava somente sua mochila a qual, no momento dos socos e chutes, estava sob posse dos policiais.

Destaca-se ainda que, quando se tratar de crime militar impróprio, isto é, aquele que corresponde a um tipo formal positivado tanto no Código Penal Militar (“CPM”) quanto no Código Penal (“CP”) ordinário ou em legislação extravagante, a definição de competência

⁷ “Inexistindo conexão entre as condutas tipificadas nos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, o delito de posse de droga para consumo próprio deve ser processado e julgado perante o Juizado Especial, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo” (Cf. *Ibid.*, CC nº 93491/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, 3ª Seção, j. 23/04/2008, DJ 08/05/2008).

depende do bem jurídico tutelado pela norma.⁸ Quanto ao abuso de autoridade, por ser impropriamente militar, incide plenamente a Súmula 172 do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), por meio da qual “compete à Justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”. Já quanto à lesão corporal leve, a competência incumbe à Justiça Militar do Estado, em consonância ao arts. 125, §4º da Constituição Federal de 1988 (“CF/88”); e ao art. 209 do CPM – assim como já salientado pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”).⁹

Destarte, os ferimentos e lesões apresentados no corpo do Requerente demonstram a veracidade das alegações, o que enseja denúncia ao Ministério Público, para a devida aplicação de sanções compatíveis à conduta apresentada pelas autoridades, com fulcro na Lei Federal nº 13.869/2019, a Lei de Abuso de Autoridade.

IV. Da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e da Recomendação nº 62 do CNJ

O *caput* do art. 312 do CPP preleciona que “[a] prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. Essa disposição, em amparo ao escólio de Luiz Régis Prado e Diego Prezzo, deve repousar primordialmente nos fundamentos do *periculum libertatis*, dada a vagueza dos demais conceitos:

“Enquanto as garantias da ordem pública e econômica não têm função processual, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal são medidas cautelares naturais e relevantes. Ademais, há uma série de problemas ligados aos conceitos e aos casos em que as hipóteses são preenchidas, permitindo, então, o aprisionamento ‘cautelar’”.¹⁰

É preciso, então, observar fielmente a materialidade dos fatos centrando-se na “prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo”. Quanto a primeira, não há questionamentos sobre a existência do crime e sua autoria, mas o indício suficiente de perigo

⁸ Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. CC nº 147889/RS. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 14/09/2016, DJe 19/09/2016.

⁹ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. HC nº 70359. Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 28/06/1993, DJ 27/08/1993; e, igualmente, RE nº 135195. Relator Ministro Octavio Gallotti, Primeira Turma, j. 06/08/1991, DJ 13/09/1991.

¹⁰ Cf. PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzo. **Prisão Preventiva: A contramão da modernidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 87.

não sobrevive à análise cautelosa que justifique a prisão preventiva de João. De fato, João é estudante universitário, primário, de bons antecedentes, e cuja liberdade não representa qualquer perigo para a ordem pública ou a instrução criminal dos autos. Como já discutido anteriormente, nem sequer há prova de existência do crime, conforme exige o artigo analisado, uma vez que o porte de drogas para consumo próprio não se encaixa no tipo penal que João está sendo acusado, qual seja, o tráfico de drogas – nos termos do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

A prisão cautelar não se justifica pela simples suspeita de culpabilidade do acusado, até porque esta não se configura como antecipação da pena. Além disso, o *periculum libertatis*, expresso na última parte do artigo supracitado, requer indicações reais no caso concreto de que a liberdade do réu gera perigo, o que não se encontra provado. Isso porque não há atualidade do *periculum libertatis* que fundamente a medida restritiva, como denota a lição de Aury Lopes Júnior sobre o art. 312, §2º, *in fine*:

“Se não existe atualidade do risco, não existe *periculum libertatis* e a prisão preventiva é despida de fundamento. Nessa linha, o § 2º do art. 312 exige que para decretação da prisão preventiva o perigo (necessidade cautelar) deve ter existência concreta em fatos novos ou contemporâneos, que justifiquem a medida adotada”.¹¹

De fato, prisões cautelares são situacionais, uma vez que tutelam uma situação fática calcada no princípio da atualidade do perigo, de modo que o *periculum libertatis* seja atual e presente.¹² Resta claro, assim, que a prisão preventiva do réu é medida descabida, podendo ter sido adotada qualquer outra medida alternativa à prisão, na esteira do art. 282, §6º, pois medidas alternativas de forma isolada ou cumulativa poderiam ser suficientes, como ensina:

“[A] decretação da prisão preventiva (ou temporária) somente será possível quando as medidas cautelares diversas da prisão, adotadas de forma isolada ou cumulativa, mostrarem-se inadequadas ou insuficientes para assegurar a eficácia do processo penal (CPP, art. 282, § 6º). A prisão cautelar deve, portanto, ser adotada como *última*

¹¹ Cf. LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 920

¹² De tal sorte, evidenciam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar que a ordem pública “está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. Destarte, a gravidade da infração ou a repercussão do crime não seriam fundamentos idôneos à decretação prisional” (Cf. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 933).

ratio, dando-se preferência, sempre que possível, à aplicação de medida cautelar menos gravosa”.¹³

Este artigo, inclusive, estabelece que “(...) o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”, o que não foi obedecido no caso em discussão. Por conta disso, percebe-se que não foi, em nenhuma medida, garantida a proporcionalidade que é necessária para a conversão da prisão em flagrante para a prisão preventiva. Isso porque, ao ponderarmos o fundamento legal – qual seja, perante os termos do art. 312, garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal –, tem-se que a restrição à liberdade individual do acusado é demasiado desproporcional quando se avaliam os fatos ocorridos.

Ressalta-se, mais uma vez, que se trata de um réu primário, portador de uma quantia irrisória de substância ilícita, com bons antecedentes e contra quem não há evidência de envolvimento efetivo em esquema de tráfico de drogas. A liberdade individual, pelas razões expostas, deveria ser considerada como regra, na medida em que se caracteriza como um fundamento constitucional máximo – o qual só pode ser mitigado em situações excepcionais em que se mostre estritamente necessário, e não na narrada.

Além dos pontos acima, é importante destacar que, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, já mencionado previamente, o porte de droga para consumo próprio não incorre em penas restritivas de liberdade. Justamente por isso, considerando que a medida cautelar seria uma constrição mais grave quanto às penalidades que poderiam ser aplicadas a partir do julgamento da causa, a existência de prisão em flagrante da qual decorre prisão preventiva se torna ainda mais desproporcional.

A prisão preventiva, nesse sentido, atuaria como um fim em si mesma, constituindo uma pena no caso concreto. Seria um disparate que o Requerente fosse preso para fins preventivos sendo, posteriormente, solto por conta do julgamento que substituiria a pena por uma não restritiva de liberdade.

¹³ Cf. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. atual e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1117

Porém, ainda que se entenda que os requisitos elencados pelo *caput* do art. 312 do CPP sejam cumpridos, é necessário analisar em maiores detalhes a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva no contexto da pandemia de COVID-19.

A Recomendação nº 62 do CNJ traz uma série de parâmetros para adaptar o funcionamento do aparato judicial brasileiro ao contexto da pandemia de COVID-19. Um dos pontos principais do documento é a recomendação de que sejam suspensas as audiências de custódia, transferindo o controle jurisdicional da prisão para a análise do auto de prisão em flagrante (art. 8º, §1º, I). A alínea *c* deste mesmo dispositivo orienta os magistrados a converter a prisão em flagrante em prisão preventiva apenas em circunstâncias excepcionais:

“c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, **em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa**, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias”.

Neste caso, nenhuma das condições elencadas pelo dispositivo está presente. O crime, que possui baixíssimo potencial ofensivo, foi cometido sem emprego de nenhum tipo de violência ou grave ameaça contra a pessoa. A Resolução nº 62/2020 do CNJ, por sua vez, tem como pressuposto complementar a questão das audiências de custódia no contexto da crise de COVID-19, e não se tornar um óbice a sua ocorrência.

A importância das audiências de custódia, inclusive, já foi destacada pelo próprio CNJ – a título exemplificativo, tem-se a Resolução nº 213/2015. Ademais, a realização dessas deve ser tida como ponto primordial na garantia de direitos fundamentais, sendo assim reconhecida na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em seu art. 7º, item 5. Por conta desses aspectos, não seria justificável a não realização da audiência de custódia no caso retratado seguida de decretação de prisão preventiva.

Por fim, destaca-se que esta corte já se pronunciou sobre a aplicação da Resolução nº 62/2020 do CNJ em caso semelhante, decidindo pela manutenção da liberdade provisória do acusado:

“Recurso em Sentido Estrito – Tráfico de Drogas – Recorrido preso em flagrante com crack e maconha. Decisão que concedeu a liberdade provisória ao acusado, com base no fato de ele ser primário e portador de bons antecedentes – Insurgência do

Ministério Público visando a cassação dessa decisão com decretação da prisão preventiva – Descabimento – Decisão judicial corretamente fundamentada – Réu primário e contra o qual não constam circunstâncias de que seja traficante estruturado – **Necessidade de reservar a medida extrema do cárcere às situações que dela realmente necessitem** – Aplicação da recomendação 62 CNJ que deve ser respeitada – Decisão mantida – Recurso não provido”.¹⁴ (grifos nossos)

Dessa forma, conforme já ressaltado na argumentação, descabe a aplicação da Resolução nº 62/2020 em sentido contrário, que vede a liberdade provisória de acusado com diminuto potencial ofensivo.

V. Do Pedido

Diante do exposto, requer seja revogada a prisão preventiva, por ausentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, com a expedição de alvará de soltura.

Caso se entenda estarem preenchidos os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP para configuração de prisão preventiva, requer-se, subsidiariamente, que seja atendido ao disposto na Recomendação nº 62 do CNJ, que traz requisitos para conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da pandemia de COVID-19, não observados no caso em tela.

Ademais, requer-se seja reconhecida a incompetência do presente juízo, a fim de que sejam remetidos os autos para o Juizado Especial Criminal competente, dado tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95.

Requer-se, por fim, seja notificado o Ministério Público em razão do abuso cometido pelas autoridades policiais na agressão do Requerente, com fulcro na Lei Federal nº 13.869/2019.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 06 de outubro 2020.

¹⁴ Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ-SP. Recurso em Sentido Estrito nº 0004154-88.2020.8.26.0510. Relator Juiz Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, Foro de Rio Claro, 2ª Vara Criminal, j 25/09/2020, DJe 25/09/2020.

André Araujo de Almeida

NUSP 5738461

Jéssica de Oliveira e Silva

NUSP 9287390

Mariana Majzoub Brandani

NUSP 10339372

**Pedro Gabriel Barroso de
Oliveira**

NUSP 10274694

Téo Halben Guerra Leal

NUSP 10338711

Flávia Parra Cano

NUSP 9772662